



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001936/2003-59
Recurso nº 342.012 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Fato Gerador: 21/07/2003

Ementa: INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

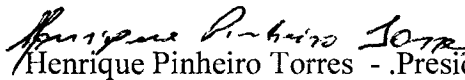
A infração capitulada no art. 636, I, do Decreto nº 4.543, de 2002, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinthians Oliveira Machado que negaram provimento ao recurso.

Handwritten signature 1


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, fls. 71/72, que passo a transcrever:

A empresa acima epigrafada submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação – DI nº 03/0299144-6, adição 001, registrada em 09/04/2003, fls. 08 a 10, 2.883.815 Kg de Superfosfato Triplo Granulado, contendo (47% de P205) a granel, amparados pela fatura comercial nº AIFLA 020817, tendo a contribuinte classificado no código NCM 3103.10.30. Esta DI foi retificada duas vezes, em 25/04/2003, fls. 12 e 13, e em 27/06/2003, fls. 14 e 15.

Ocorre, entretanto, que foi colhida amostra do produto e, posteriormente, foi emitido o Laudo Técnico Aduaneiro pela Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, fls. 27 a 29, que concluiu que a mercadoria se constituía de fosfato monoamônico granulado com 10,75% de nitrogênio total e 55,45% de fósforo total, com a classificação fiscal no código NCM 3105.40.00. Este laudo veio a confirmar a descrição do produto aposta na fatura comercial retro mencionada.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01 a 07, onde estão sendo exigidas as multas por importação desamparada de Guia de Importação e por classificação incorreta da mercadoria.

Devidamente intimada, fl. 01, a interessada apresentou impugnação, fls. 44 a 48, alegando, em síntese, que:

- a autoridade fiscal omitiu, ao descrever os fatos, que tanto a DI nº 03/0299144-6, objeto da autuação, quanto a de nº 03/0299058-0 foram emitidas em substituição de DI's anteriores, contendo fosfato monoamônico granulado e superfosfato triplo granulado, canceladas em cumprimento de ordem judicial;

- conforme já explicado em carta enviada à autoridade fiscal, fls. 34, o despachante aduaneiro ao efetuar um novo registro para os produtos cometeu um erro, até pelo fato de serem produtos parecidos e próprios para fabricação de fertilizantes, ao repetir na DI de nº 03/0299144-6 o produto que compunha, também, a DI nº 03/0299058-0. Todavia, bastava analisar com um pouco de boa vontade toda a documentação de ambos os processos,

tais como Conhecimentos de Embarque e respectivas faturas comerciais, para constatar tal situação fática;

- não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública, pois os impostos foram pagos, bem como sua complementação devida pela variação cambial ocorrida até a obtenção da liminar;

- a questão está resolvida, sob o ângulo administrativo, pois se a autoridade solicitou a retificação da DI e, prontamente, esta foi atendida não há que se falar em exigência de multa. Já sob o aspecto tributário, nada resta a pagar, estando quites os tributos devidos;

- o próprio fisco poderia proceder a retificação da DI, baseando-se no disposto no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN;

- constata-se, ainda, que a capitulação legal, constante do Auto de Infração, está absolutamente equivocada. Não há como aceitar a afirmação de que a importação foi feita ao desamparo de Guia de Importação – GI, pois a própria argumentação demonstra a flagrante contradição;

- a exigência também da multa de 1%, por classificação incorreta na NCM, também é indevida, diante das circunstâncias já mencionadas e da retificação havida;

- indispensável a aplicação, no caso presente, da interpretação mais favorável à contribuinte, princípio consagrado em direito tributário e traduzido na redação do art. 112 do CTN;

- o enquadramento legal aplicado ao item 002 do Auto de Infração, art. 362, I, do Decreto nº 4.543/02, compreende matéria totalmente diversa do fato impositivo, constituindo, assim, erro material processual, que por si só é suficiente para que seja declarada a sua nulidade.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, ao apreciar as razões aduzidas na impugnação, decidiu pela procedência do lançamento, conforme Decisão DRJ/SPOII N.º 6.044, de 27 de maio de 2005, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/07/2003

Ementa: FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

O registro de DI contendo mercadoria diversa daquela efetivamente importada dá ensejo à aplicação da multa por falta de guia de importação.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É passível de aplicação da multa de 1% sobre o valor da mercadoria quando a sua classificação está em desacordo com a NCM.

Lançamento Procedente.

Ciente do acórdão de 1ª Instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 86/92), arguindo, em síntese:

Preliminarmente

Cerceamento do seu direito de defesa face o agendamento de vista dos autos ter sido marcado para 16/01/2008, dois dias antes do prazo final de interposição do recurso voluntário.

No mérito

- (i) Não ocorrência da infração, vez que as mercadorias importadas estavam devidamente acompanhadas de suas licenças de importação;
- (ii) Flagrante contradição na capitulação legal constante do Auto de Infração, pois as duas infrações aplicadas são mutuamente exclusivas, não havendo que se falar em mercadorias importadas desacompanhadas de guias quando se imputou a estas erro de preenchimento;
- (iii) Que houve apenas um equívoco de cunho formal, cabendo à autoridade administrativa retificar de ofício o erro contido nas DI's como determina o artigo 147 § 2º;
- (iv) Que o imposto recolhido correspondeu exatamente ao devido em relação ao produto importado, não devendo o fisco transformar mero erro material em fonte de financiamento do Estado.

Requer, ao final, seja recebido o presente Recurso, devolvido o prazo recursal sob pena de nulidade absoluta do processo. Caso contrário, seja reformada a decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do lançamento e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

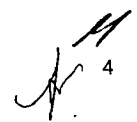
O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma.

Conforme se constata do relatório, trata o presente processo de importação realizada pela empresa **ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM. LTDA.**

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que julgou procedente o lançamento, objeto do Auto de Infração. Entendeu a DRJ, que *“o Contribuinte infringiu à norma ao submeter a despacho aduaneiro o produto denominado fosfato monamônico granulado, contendo a DI o registro de superfosfato triplo granulado”*.

Na presente questão, em que pese os argumentos expendidos no Recurso Voluntário, pela Contribuinte, entendendo não serem suficientes para elidir *“in totum”* o procedimento fiscalizatório realizado.

Preliminarmente, argui, a Recorrente, a nulidade do processo administrativo por cerceamento do seu direito de defesa face o agendamento de vista dos autos ter sido marcado para 16/01/2008, dois dias antes do prazo final de interposição do Recurso Voluntário.



4

Em princípio, relativamente a esta arguição, cumpre ressaltar, não se vislumbra nos autos nenhuma razão para preliminar de nulidade. *In casu*, a Contribuinte, foi devidamente intimada das peças processuais do presente processo, inclusive, para interposição de Recurso Voluntário, sendo-lhe ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do seu direito de defesa. Não há nos autos, nenhum vício formal capaz de tornar nulo o presente processo. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade requerida.

No que concerne aos aspectos meritórios, a questão central da lide cinge-se à exigência da multa de controle administrativo, capitulada no art. 633, II, “a”, e a prevista no art. 636, I, ambas do Decreto nº 4.532/2002.

No presente caso, conforme se verifica, o produto importado foi classificado pela Contribuinte na posição NCM 3103.10.30, sendo, posteriormente, reclassificado pela Fiscalização no código NCM 3105.40.00.

In casu, a autoridade administrativa constatou, com base em Laudo Técnico emitido pela Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, que a mercadoria importada se constituía de “*Fosfato Monoamônico Granulado*” e não “*Superfosfato Triplo Granulado*”, ocorrendo divergência quanto a descrição e a classificação fiscal do produto, objeto da Declaração de Importação.

No caso *sub examen*, como se vê, busca a Recorrente afastar a aplicação da multa de controle administrativo, prevista no art. 633, inc. II, “a”, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/02, em face da desclassificação do produto importado.

Sustenta, a Contribuinte, a inoccorrência da infração, vez que as mercadorias importadas estavam acompanhadas de suas licenças de importação, havendo tão somente um equívoco de cunho formal, cujo imposto recolhido correspondeu exatamente ao devido em relação ao produto importado.

Na espécie, impende salientar, no que diz respeito à exigência da multa de controle administrativo das importações, prevista no artigo 633, inc. II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 [¹], sua base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978 [²].

Quanto à aplicação de tal penalidade, *in casu*, acolho o entendimento do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no voto por este proferido, nessa Colenda Turma, no Recurso nº 140.169, *ex vi*:

¹ RA, artigo 633: Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): [...] (II) de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: (a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e [...].

² Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 6.562, de 1978), artigo 169: Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (I) importar mercadorias do exterior: [...] (b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. [...] (§ 6º) Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação. [...].



“A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico consignado no Decreto-lei 37, de 1966, é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”³, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.⁴ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

No que respeita à desconformidade do disposto no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002, com sua matriz legal (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), soluciono esta aparente antinomia do ordenamento jurídico pelo critério hierárquico (lex superior), “aquele, pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: lex superior derogat inferiori”⁵.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em

³ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

⁴ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev. técnica: Cláudio De Cicco. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. Brasília: UnB, 1997, p. 93.

razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.”

No caso concreto, pelas razões, supratranscritas, entendo por afastar a aplicação desta penalidade. *In casu*, ressalte-se, restou comprovado, a existência de documentos regularmente exigidos na importação das mercadorias, bem como, o pagamento dos tributos devidos.

Com relação a multa de 1% do Valor Aduaneiro aplicada ao presente caso, verifica-se, que a mesma encontra previsão legal consoante disposição do art. 636, I, do Decreto nº 4.543/02, que diz:

“Art. 636.. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ...”

Com efeito, a infração capitulada no citado art. 636, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Acresça-se a isso, as disposições elencadas no § 2º do referenciado diploma legal, *in verbis*:

§ 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 84, §2º).

Na espécie, ressalte-se, a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Desta feita, configurado, no presente caso, o erro de classificação fiscal, e tratando-se de infração tipificada, decorrente de falha formal, penalizada independentemente do intuito doloso ou má-fé para sua configuração, impõe-se a aplicação da multa, neste particular.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Voluntário interposto, para afastar a penalidade prevista no artigo 633, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 4.543/02.


Vanessa Albuquerque Valente 